

PARECER JURÍDICO

Assunto: Dispensa de licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria, assessoria e execução no levantamento e atualização patrimonial, bem como no almoxarifado da Câmara Municipal de Cristinápolis/SE

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, II, DA LEI 8666/93. CONTRATAÇÃO DIRETA. CONTRATAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E EXECUÇÃO NO LEVANTAMENTO E ATUALIZAÇÃO PATRIMONIAL, BEM COMO NO ALMOXARIFADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS. POSSIBILIDADE.

A Comissão Permanente de Licitações encaminhou para análise desta assessoria jurídica, justificativa e minuta de contrato visando formalizar contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria, assessoria e execução no levantamento e atualização patrimonial, bem como no almoxarifado da Câmara Municipal de Cristinápolis/SE no valor total de R\$3.000,00 (três mil reais) por dispensa de licitação, nos termos previstos no art. 24, inciso II, da Lei n 8.666/93 e alterações legais subseqüentes.

A legislação de regência acima apontada estabelece em seu art. 24, inciso II, *ipsis litteris*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;



Os doutrinadores justificam a hipótese de dispensa de licitação, pelo critério valor, na circunstância de o custo de um procedimento licitatório ser superior ao benefício que dele poderia ser extraído.

A respeito do assunto, vejamos a opinião do professor **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**:

“O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público, a prevalência do segundo”.

Diante de tal situação e após análise de todos os documentos que compõem o processo administrativo em análise, tem-se como regular a contratação através de dispensa, nos termos previstos no art. 24, inciso II da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), verificando-se, por lógico, a disponibilidade orçamentária e financeira para seu devido custeio.

É o Parecer, sub censura.

Cristinápolis/SE, 09 de outubro de 2020.



Christiano Dias Lebre
ASSESSOR JURÍDICO- OAB/SE n. ° 5.253